

uma vez que ainda não houve comprometimento e não se firmou contrato de mútuo entre o produtor rural e o banco. Até que não se ocorra o consenso, até que não se combine e não se traga para a formalização do negócio toda e qualquer promessa, pode não ser cumprida e isto tem sido uma tônica, sobretudo no meio rural. Não se pode esquecer, no entanto, que estamos em plena época de colheita das grandes safras, em nosso hemisfério e não resta dúvida que a não participação do Banco do Brasil, até há pouco tempo denominado "o maior banco rural do mundo", na comercialização agrícola, deste ano, será sentida pela agropecuária como um todo.

Na mesma esteira, o que não se pode compreender é a não liberação da última parcela de custeio, ou seja, a parcela de colheita. Ela faz parte de um contrato de mútuo já assinado, já formalizado e já comprometido. O que é tratado não é caro, diz o brocardo popular. Se a cédula de crédito rural - título previsto no Decreto-lei n.º 167, de

cio terão sempre de cumprir suas obrigações, para que se possa concretizar os direitos a ele inerentes. Exemplificando: se o agente financeiro não cumprir a obrigação de liberar a última parcela, dificilmente terá condições de cobrar as já liberadas anteriormente. Se não cumpriu a sua parte no mútuo, como exigir que o produtor o faça? A resposta está na definição de mútuo de De Plácido e Silva: "Mútuo é contrato real, pelo qual uma das partes entrega à outra coisa fungível, isto é, coisa que pode ser substituída por outra da mesma espécie, da mesma qualidade, na mesma quantidade, assumindo essa outra parte a obrigação, tão logo se finde o prazo que se estabeleceu no contrato de dar ao contratante que lhe entregou, inicialmente, outro tanto em quantidade e qualidade." Está assim o mútuo restrito a duas obrigações de dar.

No caso em exame, se o agente financeiro não conseguiu "DAR", por inteiro a sua parte, mesmo em se tratando de mútuo feneratício, como exigir do produtor rural que devolva a incompleta parte recebida? Ainda mais deve ser

Da mesma forma o seguro agrário, sobretudo o Proagro, não indenizará tal situação, uma vez que não houve frustração de safra. O produto brotou e vingou até o momento da colheita. Só não foi tirado porque não se recebeu recursos para tanto. Não houve também fato extraordinário - acontecimento que a mão do homem não pode conter - e com absoluta razão não procederá a indenização, ainda que habilmente solicitada.

Desse modo e, ao final, queremos acreditar que não sejam verdadeiras as colocações da dificuldade de liberar a última parcela de colheita para os financiamentos de custeio agrícola dessa safra, pois se isso vier acontecer é um fato inédito na história do crédito rural brasileiro e uma situação de inadimplência, porquanto quem deixa de cumprir qualquer uma das cláusulas de qualquer compromisso assumido, nada mais é do que isso. Deve prevalecer o bom-senso e a agricultura, por certo, deverá ser preservada de mais esse des-sabor. É o que se espera.

## As atuais condições da Justiça

■ Ives Gandra da Silva Martins

René Cassin, o principal autor da Declaração Universal dos Direitos Humanos, escreveu, certa vez, que "não é porque as características físicas do homem mudaram pouco desde o começo dos tempos verificáveis que a lista de seus direitos fundamentais e liberdades foi idealizada para ser fixada permanentemente, mas em função da crença de que tais direitos e liberdades lhe são naturais e inatos" ("Human Rights since 1945: An Appraisal", The Great Ideas 1971, Ed. Britannica, pág. 5).

Uma reflexão sobre a justiça de hoje pode perfeitamente principiar pelas palavras do grande jusfilósofo francês.

A justiça é, fundamentalmente, aspiração do ser humano, que nasce com ele, acompanha-o durante toda a vida e não desaparece quando ele morre. A aspiração de justiça do ser humano transcende sua própria morte, porque é anterior à sua existência.

Sempre que ouvimos falar de justiça, consideramo-la a partir dos poderes do Estado em administrá-la, não poucas vezes correndo o risco de reduzi-la a mera prestação jurisdicional, que, embora relevante, não esgota sua concreção fenomênica.

A influência dos positivistas, na Filosofia, e dos formalistas, no Direito, terminou por levar muitos estudiosos a buscar na ciência jurídica apenas uma veiculação normativa, despreocupados com o conteúdo da lei, que necessariamente lhe deve desbordar.

Essa é a razão pela qual gostaríamos de rememorar a verdadeira dimensão do Direito e da Justiça, como instrumento e metas de realização do ser humano.

Confessamos que, deliberadamente e após muita reflexão, deixamos de aceitar a redução do campo de estudo do jurista ao da singela formulação compartimentada do comando positivo, sem que as outras ciências e os outros elementos, tidos por pré ou metajurídicos, possam dizer-lhe respeito. Considerando o Direito a mais universal das ciências sociais, posto que devendo regulá-las todas, em sua plataforma de

ação, por todas é interpenetrado, obrigando seu profissional a ter cultura amplificada, capaz de sopesar as influências para encontrar seu ponto de equilíbrio, a que o atualíssimo Celso definia como a arte do "bonum et aequum".

Por essa razão, desculpa-nos — respeitando suas posições — perante aqueles que não aceitam tal universalidade, eis que restringem sua província de indagação e pesquisa aos limites da norma pura e incontaminada. As idéias que, brevemente, apresentaremos seguem vertentes distintas e pedimos que sobre as mesmas se medite, como temos constantemente meditado sobre os escritos dos formalistas.

Creemos que René Cassin tinha razão. O Direito, não obstante ciência instrumental, objetiva permitir a plena realização dos seres humanos. É voltado para o homem, sendo o Estado, que o viabiliza e veicula, simples construção social de serviço, não apenas para a sociedade, como um todo, mas especialmente para cada um dos participantes da sociedade, em seus problemas, necessidades, angústias, ideais, aspirações e bem-estar. O Direito é, portanto, o mecanismo dessa integração da sociedade no homem e do homem na sociedade.

Johannes Messner ("A ética social", Ed. Quadrante), ao tentar diagnosticar tal realidade, referiu-se aos "fins existenciais" que o Direito objetiva atender, fins esses que todo o ser humano tem o legítimo direito de exigir e procurar, em qualquer tempo ou região.

Ora, tais fins, que não são uma criação humana, mas algo inato ao próprio homem, só podem ser alcançados na medida em que as leis naturais, que regem o convívio social, sejam respeitadas pelo Direito, com o que um ideal de Justiça, conteúdo maior de toda norma positiva, tenha condições de prevalência.

Há leis naturais físicas, biológicas e sociais. Se, em relação às ciências exatas ou biológicas, dúvida inexistente, os positivistas pretenderam eliminá-las

das ciências sociais, entendendo que tais ciências se originavam da criação intelectual do ser humano e não de leis por ele diagnosticadas e preexistentes à sua conformação. A partir do livre arbítrio, próprio do ser humano, entenderam que apenas a razão, com plena liberdade de pensamento, seria capaz de tecer a contextura de sua verdade científica definitiva, reduzindo, em consequência, todo o campo de indagação e pesquisa a uma formulação ontogenoseológica, do sujeito que conhece até o objeto conhecido. Não obstante serem incapazes das explicações mais elementares, tais como: de onde viemos, por que vivemos, para onde vamos, o que é o Universo, qual sua extensão, quais as leis que o regem, qual a origem da vida, sua soberba intelectual ganhou foros de grandiosidade na proporção inversa de seu desconhecimento absoluto sobre a maior parte dos grandes mecanismos da existência. Quanto mais perguntas faziam, mais o campo de sua ignorância se estendia, ao ponto de apenas, nos últimos 30 anos, com as descobertas espaciais, terem os cientistas comprovado que a ordem de criação do Universo, desde a grande explosão, ou do "Fiat Lux", seria aquela mesma revelada no Gênesis. Vale dizer, qualquer judeu, ignorante, mas crente em Deus, sabia, há 4.000 anos, o que os astrônomos do Ocidente, com seu instrumental positivista, somente agora conseguiram comprovar.

É que as ciências não criam verdades. Descubrem-nas. Instrumentalizam-nas, mas não podem violentar a natureza das coisas. O fenômeno é comum às ciências exatas, às ciências biológicas e às ciências sociais.

Foi essa a razão pela qual o principal responsável pelo mais relevante documento da humanidade, na preservação dos direitos e liberdades humanas, era um jusnaturalista. Um cientista que acreditava no Direito Natural. Que via em seus postulados essenciais o caminho seguro para que o legislador, o juiz e aplicador do Direito percorressem-no. Voltaremos ao assunto.